



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0006070-02.2013.815.2001

RELATORA : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Cley de Carvalho Rocha e outros

(Adv. Francisco de Assis Feitosa – OAB/PB 8.349)

APELADO : PBPREV – Paraíba Previdência (Adv. Renata Franco Feitosa Mayer – OAB/PB 15.074)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. DEMANDA AFORADA SEM PROVAS MÍNIMAS DO DIREITO VINDICADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tendo a ação sido proposta sem qualquer documento que demonstre o direito vindicado – congelamento dos anuênios (ficha financeira, comprovantes de pagamento), impositivo o indeferimento da pretensão inaugural, em razão da absoluta inobservância da regra do art. 373, I, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 89.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de revisão de proventos proposta por Cley de Carvalho Rocha e outros em desfavor da Paraíba Previdência – PBPREV.

Na sentença, o magistrado considerou a pretensão deduzida na inicial, precisamente o descongelamento do adicional por tempo de serviço, encontra óbice na revogação do direito pretendido pela Lei nº 58/2003.

Inconformado, recorrem as promoventes aduzindo que o pagamento do adicional por tempo de serviço deve ser feito na forma do art. 161 da Lei Complementar nº 39/1985, em razão da necessidade de adequação ao princípio do “tempus regit actum” e ao direito adquirido.

Acrescenta que a LC 58/2003 não revogou a legislação anterior, daí porque não há que se falar em congelamento das rubricas. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de determinar o descongelamento do adicional por tempo de serviço e demais vantagens de ordem pessoal, com reflexos das férias e 13º salário, além do pagamento das diferenças pagas a menor.

Intimado, o ente previdenciário não apresentou contrarrazões. Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

Discute-se nos autos o suposto direito das autoras, servidoras públicas estaduais aposentadas, ao descongelamento da rubrica anuênio, supostamente efetuado por força da LC 58/03.

Registre-se, de antemão, que a demanda foi proposta sem qualquer prova dos fatos alegados pelas autoras, não havendo nos autos um só comprovante de pagamento ou ficha financeira apta a fazer prova das alegações das recorrentes.

O único documento anexado aos autos consiste em um parecer do Tribunal de Contas do Estado, opinando pelo deferimento da pretensão de duas das autoras, a receber as parcelas do adicional de tempo de serviço alterada conforme a variação salarial de suas funções, em decorrência da implantação de Plano de Cargos, Carreira e Salários previstos pelo Decreto 11.981/87.

Neste cenário, o litígio deve ser decidido com base na regra de distribuição do ônus da prova, prevista no art. 373, do Código de Processo Civil, a qual prescreve competir à parte demandante o ônus de provar os fatos constitutivos do direito vindicado. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior preleciona:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.¹

Com efeito, frise-se que referido ônus consiste na conduta processual

1 In. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2. 38. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2003.

exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a **“necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual”**.²

No caso, reitere-se, só se sabe que duas das autoras são servidoras públicas aposentadas, não se tendo notícia efetiva se percebiam anuênios ou o percentual eventualmente congelado. Ademais, o parecer do Tribunal de Contas sobre o suposto direito de parte das recorrentes ao descongelamento dos anuênios não vincula esta Corte.

Assim, as autoras incorreram em erro grave ao não instruir a ação com o mínimo de prova do direito vindicado, a fim de demonstrar os fatos deduzidos na inicial e suas condições de servidoras públicas sujeitas a regramento especial (Plano de Cargos).

Nestas condições, entendo que sequer é possível discutir a legalidade do ato impugnado, tendo em vista a absoluta ausência das provas citadas. Isto posto, nego provimento ao recurso. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

2 *apud*, Kisch, p. 421.

